EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Autos n.º 0029694-66.2018.8.16.0000

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO PARANÁ**, serviço público federal independente (arts. 44 e 45 § 2º. da Lei 8.906/94), por seu Presidente e seu Diretor de Prerrogativas infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **MEMORIAL** no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em que o Estado do Paraná, representado por sua Procuradoria Geral, pretende, em síntese, estabelecer tese vinculante acerca da fixação de honorários aos advogados que atuam de forma dativa em procedimentos judiciais.

A matéria é extremamente relevante para a classe de advogados, razão pela qual a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, pleiteou sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*.

O presente IRDR foi admitido, com alcance restrito às demandas de natureza cível, a fim de uniformizar o entendimento quanto à facultatividade, ou não, do artigo 5º, § 1º, da Lei Estadual n. 18.664/2015 (tabela de honorários), e quanto à possibilidade de, em sede de execução, revisar os valores fixados a título de honorários do advogado dativo na sentença transitada em julgado em processos em que o Estado do Paraná não atuou, porém, acabou condenado.

2. DO RESPEITO À TABELA DE HONORÁRIOS DATIVOS

Ao analisar a presente demanda, verifica-se que há dois itens distintos, quais sejam: a facultatividade ou não, do art. 5º, § 1º, da Lei Estadual n. 18.664/2015, e a possibilidade de, em sede de execução, revisar os valores fixados a título de honorários de advogados dativos na sentença transitada em julgado.

Considerando que a tabela de honorários dos advogados dativos é elaborada pelo Estado do Paraná, através de resolução conjunta entre o Secretário de Estado da Fazenda e o Procurador-Geral do Estado, não se confundindo com a Tabela de Honorários proposta pelo Conselho Seccional da OAB/PR como parâmetro para a advocacia privada, e, considerando ainda, que a tabela de honorários de advogados dativos encontra respaldo em lei específica, forçoso reconhecer a observância obrigatória da tabela de honorários de advogados dativos.

Ademais, a instituição da tabela específica para advocacia dativa, com valores mínimos e máximos para cada ato atende a previsibilidade e transparência para a fonte pagadora, acerca dos recursos públicos que serão despendidos e, por outro lado, o advogado que adere à advocacia dativa, também goza de previsibilidade quanto à remuneração a ser percebida.

Por fim, importante ressaltar que o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.656.322/SC, está em consonância com a tese defendida neste IRDR sobre o caráter vinculativo da tabela de honorários dativos, vejamos:

> "Apenas como obiter dictum, reputo exemplar a solução encontrada pelo Estado do Paraná – retratada em memoriais elaborados pela Procuradoria-Geral daquele Estado –, a qual logrou compatibilizar a necessidade de uma tabela que atenda os anseios dos advogados, sem, todavia, descurar da

> preservação do interesse público. Segundo os procuradores, foi produzida uma tabela específica, com regulamentação legal própria, que decorreu de consenso entre o ente representativo de classe (Conselho Seccional da OAB – PR) e o Poder Público. Esse acordo – uma espécie de contrato atípico de honorários convencionais, regidos por uma resolução conjunta – prevê que a tabela produzida seja considerada um patamar mínimo a ser observado pelo magistrado, de sorte a atender, com equilíbrio e responsabilidade fiscal, aos justos interesses particulares e públicos envolvidos. (...) Além disso, é bom consignar que as tabelas produzidas com a convergência da Defensoria Pública, Poder Público e OAB, como ocorre no Estado do Paraná, devem ser observadas, isto é, passam a ser vinculativas, visto que sua confecção, diversamente do que ocorre com a tabela geral, não se deu de maneira unilateral, mas como resultado de acordo formulado pelas referidas entidades."

De todo o exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, opina pelo acolhimento da tese quanto à força vinculante da Tabela de Honorários Dativos elaborada pelo Estado do Paraná, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei Estadual 18.664/2015.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR TÍTULOS JUDICIAIS TRANSITADOS EM JULGADO

Ao analisar a possibilidade de, em sede de execução, revisar os valores fixados a título de honorários do advogado dativo na sentença transitada em julgado, em processos em que o Estado

do Paraná não atuou, porém, foi condenado, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, não pode admitir o desrespeito ao trânsito em julgado de títulos judiciais que, no contexto da divergência jurisprudencial, fixaram honorários em valores acima daqueles constantes na tabela elaborada pelo Estado do Paraná.

A coisa julgada é uma garantia do ordenamento jurídico, postulado da segurança jurídica e, somente a declaração de inconstitucionalidade do ato ou lei que embasou o título judicial tem o condão de relativizar a coisa julgada.

Ressalte-se que a tese arguida pelo Estado do Paraná de que não fez parte da lide originária e, deste modo, nos termos do artigo 506 do CPC, os limites da coisa julgada não o atingem, foi enfrentada e rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

É notório que o julgamento deste IRDR não pode afrontar jurisprudência pacífica da corte superior, porque o escopo do IRDR é pacificar matérias controvertidas, quando há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, todavia, este remédio não se presta a alterar a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores que, como se sabe, vincula as instâncias inferiores, logo, caso o Estado do Paraná queira rediscutir a matéria deverá fazê-lo através de recurso especial, pela via do repetitivo ou não, sob pena de nulidade, por vício de competência, deste julgamento.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná**, ante a sua representatividade e a relevância da matéria no seio da advocacia, submete estas considerações ao criterioso exame desse E. Tribunal no intuito de colaborar e enriquecer os debates a serem travados, reiterando seu posicionamento pelo acolhimento da tese quanto à força vinculante da Tabela de Honorários dos advogados dativos, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei Estadual 18.664/2015, bem como pela impossibilidade do pedido de revisão de título judicial transitado em julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.

Cássio Lisandro Telles
Presidente da OAB/PR

Alexandre Salomão
Diretor de Prerrogativas da OAB/PR

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO PARANÁ, Serviço Público Federal independente, com personalidade jurídica regulamentada pela Lei nº 8.906/94, inscrita no CNPJ sob nº 77.538.510/0001-41, constitui e nomeia como procurador o advogado ALEXANDRE SALOMÃO, com inscrição na OAB/PR sob nº 35.252, com endereço profissional à Rua Brasilino Moura, 253 – Ahú, nesta Capital, ao qual confere os poderes da cláusula *ad judicia*, bem como os poderes de transigir, desistir e substabelecer, propor as ações, defesas ou quaisquer medidas que entenderem aconselháveis à defesa dos direitos e interesses da outorgante.

Curitiba, segunda-feira, 22 de abril de 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Paraná
Confere com o original arquivado
nesta Secretaria

Curitiba 01 / 11 /20 19

Natacha Thaynna Unrrein Ribeiro
Diretoria de Prerrogativas
da OAB/PR

Cassio Lisandro Telles
Presidente

DIÁRIO ELETRÔNICO
Ordem dos Advogados do Brasil

Ano I N.º 2 | quarta-feira, 2 de janeiro de 2019 | Página: 5

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): "Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário."

Conselho Seccional - Paraná

Paraná, data da disponibilização: 02/01/2019

PRESIDÊNCIA

ATA

ATA DA SESSÃO DE TRANSMISSÃO DE CARGOS E POSSE DA DIRETORIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARANÁ, PARA A GESTÃO 2019/2021, REALIZADA NO DIA 1º DE JANEIRO DE 2019

No primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e dezenove, na sede da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, localizada na Rua Cel. Brasilino Moura nº 253, Ahú, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob nº 77.538.510.0001-41, foi aberta a sessão de transmissão de cargos e posse da Diretoria eleita em 22 de novembro de 2018, para o mandato de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021, nos termos do que dispõe o art. 65 da Lei Federal nº 8.906/94, em que o Sr. Presidente José Augusto Araújo de Noronha transmitiu a presidência ao Sr. Presidente eleito advogado Cássio Lisandro Telles, que prestou o compromisso previsto no art. 53 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, no seguinte teor: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR OS PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA OAB, EXERCER COM DEDICAÇÃO E ÉTICA AS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO DELEGADAS E PUGNAR PELA DIGNIDADE, INDEPENDENCIA, PRERROGATIVAS E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA" e, em ato contínuo, após firmar Termo específico, deu prosseguimento à sessão, convocou e deu posse aos demais Diretores, nessa ordem: Vice-Presidente: advogada Marilena Indira Winter, Secretário-Geral: advogado Rodrigo Sanchez Rios, Secretária-Geral Adjunta: advogada Christhyanne Regina Bortolotto e Tesoureiro: advogado Henrique Gaede, os quais prestaram também o seu compromisso legal ao final do qual, de forma uníssona, declararam: "assim o prometo", assinando de igual forma os respectivos Termos e também a presente ata para todos os fins e efeitos legais.

José Augusto Araújo de Noronha

Presidente

OAB/PR nº 23.044

(gestão 2016/2018)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Paraná
Confere com o original arquivadc
nesta Secretaria

Curitiba 01 / 11 /20 19

Natacha Thaynna Unrrein Ribeiro
Diretoria de Prerrogativas
da OAB/PR

Cássio Lisandro Telles

Presidente

OAB/PR nº 15.225

(gestão 2019/2021)

Marilena IndiraWinter

Vice-Presidente

OAB/PR nº 16.867

Rodrigo Sanchez Rios

Secretário-Geral

OAB/PR nº 19.392

Christhyanne Regina Bortolotto

Secretária-Geral Adjunta

OAB/PR nº 22.813

Henrique Gaede

Tesoureiro

OAB/PR nº 16.036

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil